

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA N.º 09, DE 2005

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “c” do Regimento Interno, sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença que cassou o diploma de Deputado Federal, conforme o Processo n.º 117.399/2004, instaurado no âmbito da Mesa da Câmara dos Deputados.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO

(DO Sr. Deputado Benedito Lira PP/AL)

Pedi vista porque ao apreciar o voto do nobre Deputado Jutahy Júnior, como relator, fiquei com algumas duvidas de natureza técnica, uma vez que entendo que o parlamentar somente pode ser afastado de seu mandato por ordem da justiça eleitoral, após o transito em julgado da sentença (art. 15 da LC 64/90), sob pena de abrir um precedente perigoso para todos os detentores de mandato. Neste sentido decisão do STF na Medida Cautelar n.º 509-6 que tive a oportunidade de conhecer a decisão.

O nobre relator citou votos ocorridos nesta Medida Cautelar n.º 509-6 do STF, mas pelo que tinha conhecimento, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi diferente do que entendeu o nobre relator.

Reanalisei o acórdão da Medida Cautelar n.º 509-6 e verifiquei que o nobre Relator, efetivamente, se equivocou, pois a maioria dos membros da corte, votaram com o Ministro Relator Eros Grau que definiu que, somente após o transito em julgado da sentença na representação por violação ao artigo 41-A da Lei 9.504 de 1997 pode ocorrer o afastamento do parlamentar.

As Representações previstas no artigo 41-A da Lei 9.504/98 são processadas com base no artigo 22 da LC 64 de 1990, sendo que a norma do referido artigo se aplica a todo o processamento, sem estabelecer qualquer limitação quanto a cabimento deste ou daquele inciso.

O inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar de 1990 é claro ao definir que se o julgamento ocorrer após a diplomação, somente poderá ser declarada a inelegibilidade do representado por três anos, a contar da data da eleição e ser encaminhado cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14 § 10 C.F.) ou Recurso Contra a Expedição de Diploma (art. 121, § 4º, III e IV C.F), uma vez que a Constituição Federal somente permite que haja perda de mandato do parlamentar nestes dois casos, após a diplomação, com de fato estabelece o artigo 55, inciso V da Constituição Federal.

A bem da verdade, o parlamentar nem poderia perder o seu mandato em representação julgada após a diplomação, quando mais ser afastado antes do transito em julgado da decisão. Daí o acerto da decisão do STF na Medida Cautelar n.º 509-6.

Não tenho dúvida de que a norma do § 3º do artigo 55 da Constituição Federal, facilita a Mesa da Câmara Federal a não dar cumprimento a decisão da Justiça Eleitoral pura e simplesmente como entendeu o relator. Tanto é verdade que prevê o devido processo legal, com o direito de apresentação de defesa, como de fato deve ocorrer. Inclusive, neste ponto o nobre relator, mudou a parte final do seu voto, para assegurar ao parlamentar o direito de ampla defesa e contraditório.

Por fim, nos termos do artigo 121 da Constituição Federal as competências da Justiça Eleitoral somente pode ser regulamentada por Lei Complementar, que deveria ter sido editada após a nova constituição, assim o artigo 41-A é inconstitucional porque é regulamentado por lei ordinária ademais não há lei complementar regulamentando o funcionamento da Justiça Eleitoral, que tenha sido expedida após o advento da Constituição de 1988.

Com estes esclarecimentos, adotado a divergência em relação ao Relator, quanto à matéria do transito em julgado para responder a consulta nos seguintes termos:

- a) Não tendo havido transito em julgado da decisão proferida pela Justiça Eleitoral, não pode o parlamentar ser afastado do seu mandato;
- b) enquanto não houver a comunicação do transito em julgado da decisão que determina o afastamento do Deputado Ronivon Santiago ou de qualquer outro parlamentar deve este permanecer no seu mandato;

No tocante a incidência da parte *in fine* do § 3º do artigo 55 da Constituição Federal, mesmo tendo ocorrido o transito em julgado da decisão da justiça eleitoral deve ser assegurado ao parlamentar o amplo direito de defesa e contraditório, não podendo ocorrer o seu afastamento, antes do devido processo administrativo interno dentro desta Casa Legislativa.

Sala das reuniões em 18 de outubro de 2005.

Deputado Benedito de Lira
PP/AL